

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 017.938/2011-2

Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

Entidades: Município de Autazes - AM e Departamento de Administração Interna – Ministério da Defesa

Responsáveis: João Lúcio Galvão Gonçalves (285.174.312-00); Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (134.048.062-04) e Geneve Construções Ltda. (09.012.289/0001-33)

Advogados constituídos nos autos: Carlos Alberto Muniz Pantoja (OAB/AM 2.121) e Alexandre Pena de Carvalho (OAB/AM 4.208).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO DE OBRA. CITAÇÕES. REVELIA DE UM DOS RESPONSÁVEIS. ALEGAÇÕES DE DEFESA INSUFICIENTES PARA AFASTAR AS IRREGULARIDADES APONTADAS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. ELEMENTOS TRAZIDOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DELIBERAÇÃO RECORRIDA. CONHECIMENTO E NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. João Lúcio Galvão Gonçalves e Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio e pela sociedade empresária Geneve Construções Ltda. contra o Acórdão 480/2014-1ª Câmara.

2. O presente feito cuida originalmente de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Organização Institucional do Ministério da Defesa – Seori/MD – Programa Calha Norte – PCN, tendo em vista a inexistência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos do Convênio 95/PCN/2007 (Siafi 596662), cujo objeto era a construção de parque agropecuário.

3. Para a consecução do empreendimento, foi previsto o aporte de R\$ 1.055.000,00, sendo R\$ 1.000.000,00 por conta da União, na condição de concedente, e R\$ 55.000,00 a título de contrapartida do município.

4. No âmbito deste Tribunal, foi promovida a citação dos responsáveis pelo fato suscitado no item 2 retro, em virtude das seguintes ocorrências, conforme descrição contida no relatório condutor da deliberação recorrida:

“12.1.1. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, prefeito de Autazes/AM:

a. por ter ordenado os pagamentos por obras que não tinham sido executadas, apresentando documentação incompleta ou deficiente na prestação de contas;

b. por não comprovar o nexo de causalidade entre a documentação encaminhada como prestação de contas e as obras eventualmente executadas;

c. por não comprovar o aporte da contrapartida pactuado no Termo de Convênio;

d. por ter efetuado pagamento no valor de R\$ 42.596,26 em 19/3/201, realizado diretamente no caixa;

12.1.2. João Lúcio Galvão Gonçalves, engenheiro civil responsável pela obra:

a. por ter atestado a execução de serviços dos serviços descritos na Nota Fiscal 54 da empresa Geneve Construções Ltda., em 31/8/2009, os quais, posteriormente, comprovaram-se não executados;

12.1.3. Geneve Construções Ltda., empresa contratada para realizar as obras:

a. por ter emitido documentação fiscal de números 47, 54, 77, 86 e 90 e recebido por serviços descritos nas notas, os quais, posteriormente, comprovaram-se não executados.”

5. Diante dos elementos juntados aos autos, foi lavrado o Acórdão 480/2014-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas decidiu julgar irregulares as contas dos responsáveis, condená-los ao pagamento do débito especificado e aplicar-lhes multas individuais do art. 57 da Lei 8.443/1992.

6. Irresignados com essa deliberação, os gestores públicos e a empresa contratada ingressaram com recursos de reconsideração (peças 59, 65 e 66), os quais mereceram a seguinte análise no âmbito da Secretaria de Recursos – transcrição parcial (peça 84):

“3. Reiteram-se os exames preliminares de admissibilidade (peças 60, 76 e 77), ratificados pelo Relator, Exmº Benjamin Zymler (peças 67 e 79), no sentido de conhecer do presente apelo, nos termos do art. 32, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 278, §1º e 285, do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.3, 9.4, 9.5 e 9.6 do acórdão recorrido.

EXAME TÉCNICO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente recurso definir se:

a) a obra objeto do convênio foi executada e entregue, apesar do atraso no cronograma de execução, e se a pequena intempestividade (11 dias) na prestação de contas pode ser relevada;

b) o atraso na execução da obra pode ser atribuído exclusivamente a fatores sazonais típicos da região Amazônica, à localização isolada do município e à conduta do então prefeito Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio;

c) houve pagamento indevido à empresa e se esta emitiu notas fiscais não fidedignas;

d) a ausência de indícios de dolo, de má-fé ou de locupletamento socorre os recorrentes;

e) ocorrência fatos caracterizadores de improbidade administrativa importa a estes autos.

5. Execução do objeto do convênio e prestação de contas com apenas 11 dias de atraso

5.1. Os recorrentes defendem que houve execução integral da obra, ou seja, a construção de um parque agropecuário no município de Autazes/AM.

5.2. O engenheiro João Lúcio Galvão Gonçalves e a empresa Geneve Construções Ltda. destacam que a qualidade dos serviços executados, do material empregado e do acabamento estavam de acordo com a previsão contida no cronograma de investimento da obra em questão.

5.3. Afirmam desconhecer como se deu o processo de prestação de contas dos recursos em comento, já que isso é incumbência do gestor público.

5.4. *Por sua vez, o ex-prefeito Raimundo Wanderlan afirma que a pequena intempestividade na apresentação da prestação de contas (11 dias) não é bastante para o julgamento pela irregularidade de suas contas. Acrescenta que, apesar das dificuldades climáticas e do isolamento do município, a prestação de contas foi entregue e analisada.*

5.5. *Sobre os valores de R\$ 117.452,27, R\$ 188.091,50 e R\$ 11.908,50, o engenheiro recorrente afirma que não os atestou, desconhecendo se esses foram pagos à empresa contratada. Esta assevera que não os recebeu, tanto que não há informações em sua contabilidade sobre os mesmos.*

5.6. *As seguintes afirmações foram trazidas, especificamente, pelo engenheiro João Lúcio Galvão Gonçalves – ora recorrente, a saber:*

- o cronograma físico estava de acordo com as liberações financeiras, na data em que atestou tecnicamente o recebimento de parcelas da obra;

- as medições eram feitas por etapas;

- a documentação fiscal e o relatório fotográfico demonstravam o intuito da Construtora Geneve de receber pelos serviços prestados;

- baseou-se nos valores pagos à Construtora Geneve para atestar a execução de parcelas da obra, ou seja, “ateve-se apenas a emitir atestado de execução técnica somente para duas medições dos serviços efetivamente pagos”;

- não existem termos de recebimento provisório ou definitivo da obra, que digam respeito a sua conclusão integral;

- não tem como apresentar documentos que atestem sua atuação técnica, como profissional responsável, seja no acompanhamento de partes da obra, seja da sua execução total, na medida em que não assinou termos contratuais de prestação de serviços.

5.7. *A construtora apresentou, de forma específica, as razões recursais abaixo:*

- a execução é comprovada pelas fotos da obra e pelo material institucional relativo à “festa do leite”, cuja programação deu-se no local, com atrações de nível nacional;

- é totalmente descabida a assertiva do Ministério Público/TCU no sentido de que apenas 0,82% do total da obra foi executado, considerando que a obra foi 100% executada, já tendo servido para abrigar diversas manifestações culturais, conforme o fim a que se destinava;

- a inspeção feita no âmbito do projeto “Calha Norte” demonstra a conclusão de 100% da obra e a sua utilização na finalidade a que se destinava;

- a parcela efetivamente recebida pela empresa não causou dano ao erário, ou sangria dos cofres públicos, tendo em vista que a obra correspondente foi devidamente executada;

- houve emissão de documento fiscal pela construtora contratada, com vistas a receber pelo trabalho executado. Porém, a empresa não recebeu devidamente os valores lançados na NF. Ou seja, a nota fiscal foi emitida, mas o correspondente valor não foi pago.

5.8. *O prefeito afirma que a obra foi efetivamente executada, conforme demonstram os elementos constantes nos autos, principalmente as fotos acostadas. Assevera que “tal fato é reconhecido no próprio voto condutor, onde se afirma que a obra efetivamente existe”.*

Análise

5.9. *Os recorrentes afirmam que a obra foi executada com padrão compatível com o previsto no termo de ajuste, mas novamente não apresentam documentos capazes de comprovar a vinculação*

dos recursos repassados ao município de Autazes, por meio do Convênio 95/PCN/2007 9 (Siafi 596662), com despesas referentes à construção de um parque agropecuário.

5.10. Vale lembrar que, inicialmente, a vigência da avença terminava em 19/7/2008 e o prazo final para a prestação de contas ia até o dia 17/9/2008 (peça 1, p.29). Com a assinatura de termo aditivo, este último prazo foi prorrogado até o dia 22/8/2010 (peça 4, p.153).

5.11. Na vistoria realizada em 8/11/2010 (peça 3, p. 29-34), o Ministério da Defesa constatou:

‘4. Documentação

Não foi apresentada qualquer documentação da obra durante a vistoria como diário de obras, anotações de responsabilidade técnica e registro da obra no Conselho Regional de Obras.

A obra está sendo executada no local estabelecido no 1º Termo Aditivo (fls. 551) lavrado em 01 de outubro de 2010;

O Termo de Recebimento Provisório de Obra, emitido em 09 de junho de 2010, pela Prefeitura de Autazes (fls. 616), conflita com a realidade encontrada por esta Equipe Técnica, pois o citado documento, assinado por 03(três) representantes da Prefeitura e por 01(um) da empresa contratada para realização dos serviços, atesta que "... 1. A cobertura do Restaurante não está adequada havendo infiltrações no teto da estrutura, rachaduras na cobertura e rachaduras no piso; 2. A fundação da arquibancada precisa de reforço em face da sedimentação do terreno, especificamente na fundação por falta de compactação apropriada; 3.Falta de nivelamento correto do solo para a utilização conforme plano de execução da obra devido à mudança de local de construção autorizada pelo Projeto Calha Norte...", enquanto "in loco" esta equipe técnica observou que apenas os serviços de "movimento de terra e de infraestrutura" foram realizados, conforme demonstram as fotos anexas.

[...]

A parcela executada do objeto: 0,82%.

Pode se afirmar que a referida parcela não possui serventia pelas menções assinaladas no presente laudo.

(destaques inseridos)´

5.12. O fato é que o Ministério da Defesa, em vistoria realizada em 8/11/2010 no local designado pelo 1º TA para a construção do parque agropecuário, detectou que somente 0,82% tinha sido executado, não obstante nesta data a empresa já ter recebido todos os valores (vide itens 9.41 e 9.4.2 do Acórdão). Cumpre consignar a existência da ação de improbidade administrativa nº 12138-51.2011.4.01.3200, em trâmite na Justiça Federal, mas ainda sem decisão de mérito (peça 30).

5.13. Ademais, apesar de a documentação anexa ao apelo conter fotografias de um parque agropecuário (peça 65, p.13-33 e peça 66, p.12-25), as mesmas não indicam sequer a data em que foram tiradas, impedindo o estabelecimento da mínima relação com os recursos da referida avença. Por outro lado, as fotografias tiradas em 8/11/2010 pelos fiscais (peça 3, p. 32 a 34) indicavam que o percentual até então executado não tinha qualquer utilidade pública.

5.14. O material institucional referente à “Festa do Leite” trazido aos autos (peça 65, p. 35 e peça 66, p. 27) é incapaz de comprovar que tal evento ocorreu no parque agropecuário que deveria ter sido construído com os recursos do Convênio 95/PCN/2007, pois dele consta apenas o registro de que esse festival ocorria até 2010 em “um pequeno Parque de Exposições”. Senão observe-se:

‘Festival

O Evento Festival do Leite e Feira Agropecuária de Autazes, hoje reconhecidamente um dos maiores eventos agropecuários do Estado do Amazonas, foi idealizado por um pequeno grupo de pecuaristas em meados da década de 90, tendo total apoio do Professor Wanderlan Sampaio, que estando em seu primeiro mandato, possibilitou que a ideia se tornasse fato.

Com isso, restava buscar o apoio das esferas governamentais e demais órgãos para que pudéssemos expor de forma abrangente nossa marca registrada: “Autazes, Terra do Leite”.

(Figura)

*Tanto esforço foi compensatório, por fim, em 1993 a Prefeitura Municipal de Autazes realizou o 1º Festival do Leite, sendo este evento transmitido ao vivo pela Rede Amazônica de Rádio e Televisão. No ano de 1994, a Feira Agropecuária que era realizada paralelamente em outra data, passou a integrar-se ao Festival. A partir daquele ano o evento passou a intitular-se: Festival do Leite e Feira Agropecuária. Até o ano passado nosso Festival e Feira eram realizados em **um pequeno Parque de Exposições** que já não comportava a megaestrutura, proporção e dimensão que o mesmo alcançou ao longo dos anos.*

Para o ano de 2011, os esforços empreendidos por este Governo Municipal possibilitaram a construção do novo Parque Agropecuário Jair de Menezes Tupinambá, onde será realizado o XIX FESTIVAL DO LEITE E XVII FEIRA AGROPECUÁRIA. O novo Parque é fruto de empenho e dedicação, voltados para o desenvolvimento do setor primário do nosso querido município.

(destaques inseridos)'

5.15. *Do mesmo modo, o panfleto anunciando um show dos artistas César Menotti e Fabiano, a par de estar ilegível (peça 65, p.37 e peça 66, p. 28), também não comprova a execução do objeto do convênio em tela.*

5.16. *Comparando-se as fotos contidas na peça 21 (p.19-21) com as ora anexadas ao recurso, confirma-se as observações lançadas no relatório que precedeu a deliberação recorrida no sentido de que “As fotos e as notícias trazidas pela construtora, em sua defesa, indicam que o parque agropecuário somente esteve em condições de ser utilizado no ano de 2011 (peça 21, p. 22), o que não descaracteriza as conclusões da equipe de vistoria”.*

5.17. *Vale acrescentar que a jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de considerar ‘a foto’, isoladamente, como elemento de baixo poder probatório, mormente quando não contém informações como data, imagens da localização do objeto e outras capazes de vinculá-la ao convênio e à aplicação dos respectivos recursos federais. A necessidade de tal comprovação é decorrente de expresso dispositivo constitucional contido no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986. Nesse sentido é o teor dos seguintes julgados deste Tribunal: acórdãos 153/2007-TCU-Plenário, 1.293/2008-TCU-2ª Câmara e 132/2006-TCU-1ª Câmara.*

5.18. *A respeito dos valores de R\$ 117.452,27, R\$ 188.091,50 e R\$ 11.908,50, em relação aos quais o recorrente afirma não tê-los atestado e a empresa contratada assevera não tê-los recebido, verifica-se as seguintes informações:*

- R\$ 117.452,27: recibo e nota fiscal nº 054 emitidos pela Geneve Construções Ltda. (peça 6, p.38-39), referentes à 2ª medição dos Serviços de Engenharia para a Construção do Parque Agropecuário

na sede do município de Autazes; cheque nº 850.004, nominal à Geneve Construções Ltda. (peça 6, p.40);

- R\$ 188.091,50: essa importância foi encontrada por meio de cálculo em que se considerou a proporcionalidade decorrente da contrapartida do município prevista na avença. Conforme consignado no voto que precedeu a deliberação recorrida “Considerando que os recursos federais transferidos somaram R\$ 1.000.000,00, a última parcela a ser considerada para o cálculo do débito deve ser de R\$ 188.091,50 e não de R\$ 200.000,00”. Em relação a este último valor, encontram-se nos autos os documentos a seguir: recibo e nota fiscal nº 086 emitidos pela Geneve Construções Ltda. (peça 6, p.48-49), referentes à medição dos Serviços de Engenharia para a Construção do Parque Agropecuário na sede do município de Autazes; extrato bancário em que consta o cheque nº 850.005, no valor de R\$ 200.000,00 (peça 6, p.62)

-R\$ 11.908,50: sem dados.

5.19. *Infere-se das informações acima que a empresa Geneve Construções Ltda. recebeu as importâncias de R\$ 117.452,27, R\$ 188.091,50, na medida em que constam dos autos recibos, notas fiscais e dados bancários que levam a essa conclusão. Não há indícios de que as notas fiscais 54 e 86 tenham sido anuladas. Conforme se esclareceu, a quantia de R\$ 188.091,50 representa o percentual de recursos federais contidos nos R\$ 200.000,00 a que se refere a nota fiscal 086. Quanto ao valor de R\$ 11.908,50, este não consta como débito no acórdão recorrido, isto é, não se exigiu da Geneve Construções Ltda. o ressarcimento desse valor.*

5.20. *Especificamente sobre os atestes desses valores, observa-se que ao engenheiro João Lúcio Galvão Gonçalves somente foi imputado o ateste da nota fiscal 54(R\$ 117.452,27), o qual pode ser claramente visto na peça 6, p.38.*

5.21. *Portanto, resta esclarecido os questionamentos relacionados aos três valores acima mencionados, não tendo os recorrentes trazido dados que infirmem os débitos que constam da deliberação guerreada.*

5.22. *Sobre o fato de o cronograma físico da obra estar de acordo com as liberações financeiras, na data do ateste feito pelo recorrente, e as medições serem feitas por etapas, tais assertivas não esclarecem ou justificam as seguintes observações feitas pela unidade técnica de origem, quais sejam:*

‘a. ambos alegaram em suas defesas que emitiam recibo ou atestavam as obras à medida em que suas etapas eram realizadas, sem no entanto fornecerem informações essenciais sobre as datas de suas etapas, assim como dos volumes executados;

b. referente ao engenheiro certificador, Sr. João Lúcio Galvão Gonçalves, temos que este atestou as medições e as respectivas notas fiscais, as quais mencionavam o número do convênio, com as datas de 2009, enquanto ainda em 2010 as obras não estavam concluídas;’

5.23. *A alegação do recorrente de que se baseou nos valores pagos à Construtora Geneve para atestar a execução de parcelas da obra não milita a seu favor, pelo contrário, pois representa o reconhecimento de uma conduta reprovável. Como se sabe, o ateste somente pode ser dado quando se verifica a efetiva realização de serviço ou fornecimento de produto contratados pela Administração.*

5.24. *Outrossim, o reconhecimento da inexistência de termos de recebimento provisório ou definitivo da obra, que digam respeito a sua conclusão integral, são obstáculos a aceitação da tese de que a obra foi totalmente executada, como afirmaram os recorrentes. O mesmo se diga em relação a afirmação do recorrente de que não tem como apresentar documentos que atestem sua atuação técnica como engenheiro.*

5.25. *A Construtora afirmou que a inspeção feita no âmbito do projeto “Calha Norte” demonstrou a conclusão de 100% da obra e a sua utilização na finalidade a que se destinava, porém não trouxe cópia desse trabalho ou qualquer outra indicação que tornasse possível identificá-lo. Em sentido contrário, o Parecer Técnico 2009ANA1325-Conv-95-2007, de 27/8/2009, do Departamento de Política e Estratégia do Ministério da Defesa (Programa Calha Norte), registra a impossibilidade de manifestação técnica sobre o pedido da PM de Autazes/AM de alteração do local em que deveria ser construído parque agropecuário em questão, devido à falta de documentação (peça 4, p.39). Posteriormente, em 30/9/2009, o Programa Calha Norte manifestou-se favorável a mudança de localização do parque, sugerindo a assinatura de termo aditivo, com prorrogação de vigência (peça 4, p. 132). Cumpre lembrar que a Secex/AM afirmou que a equipe de auditores do Calha Norte esteve no local das obras em novembro de 2010 e atestou a inexecução quase total do objeto da avença (peça 8, p.2), a saber:*

‘Como a equipe de auditores do Programa Calha Norte esteve no local das obras em novembro de 2010, constatando a inexecução quase que absoluta do objeto até aquele momento, perde sentido considerar verossímil a documentação apresentada como prestação de contas, uma vez que o nexo de causalidade entre o repasse dos recursos federais e execução física das obras resta rompido. É importante também considerar que a vigência do convênio encerrou-se em 23/6/2010 e a vistoria in loco ocorreu em 8/11/2010. Portanto, resta confirmado, sob o aspecto legal, que as obras eventualmente realizadas não se deram durante a vigência do convênio, o que corrobora a falta de nexo de causalidade já citada.’

5.26. *Quanto aos documentos juntados ao apelo do ex-prefeito Raimundo Wanderlan (peça 59, p.9-34), observa-se que essa documentação intitulada de prestação de contas já foi examinada anteriormente. A mesma não contém nenhum elemento que traga informação nova que comprove a regular execução do objeto do convênio. Na peça 6 (p.17-26), pode-se verificar a presença dos mesmos demonstrativos agora apresentados, apenas com a diferença de datas, ou seja, estes são datados de agosto de 2011, aqueles são dotados de outubro de 2010. Por exemplo, vale mencionar que os valores que a construtora Geneve afirma não ter recibo encontram-se registrados nas tabelas de peça 59 (p.17) e peça 6 (p. 21).*

5.27. *Em relação aos documentos constantes da referida prestação de contas, a análise da Secex/AM concluiu (peça 8, p.3):*

‘ Falta de nexo de causalidade entre a documentação encaminhada como prestação de contas e as obras eventualmente executadas, uma vez que os pagamentos listados nessa prestação de contas foram realizados em 2009, mas o Laudo de Vistoria de Convênio, realizado in loco por técnicos do Programa Calha Norte em 8/11/2010, demonstrou que no momento da vistoria apenas 0,82% da obra tinha sido executado e mesmo essa parcela não apresentava qualquer serventia (norma infringida: alínea “d”, inc. II, art. 38, IN/STN 01/1997);

- Não comprovação do aporte da contrapartida pactuado no Termo de Convênio por parte da Conveniente (norma infringida: inciso II, Art.7º, IN 01/97-STN);

- Notas fiscais n. 47, n. 77, n. 86 e n. 90, todas da empresa Geneve Construções Ltda, sem o ateste de execução do serviço e o número do convênio no corpo da nota (norma infringida: art. 30, IN 01/97-STN);

- Pagamento no valor de R\$ 42.596,26 em 19/3/2010 realizado diretamente no caixa (norma infringida: art. 20, IN 01/97-STN).’

5.28. *Dessa prestação de contas faz parte também o termo de incorporação do bem ao patrimônio público municipal, referente ao parque agropecuário objeto do Convênio 95/2007 (peça*

59, 21), datado de 5/10/2010. Conforme já mencionado acima, os auditores do Programa Calha Norte estiveram in loco em novembro de 2010 e verificaram que a inexecução era praticamente total.

5.29. Nenhuma cópia de nota fiscal ou outro tipo de comprovante de pagamento foi trazido aos autos nesta oportunidade. Portanto, remanesce não estabelecido o nexo de causalidade entre os recursos do convênio em apreço e as despesas referentes a parque agropecuário que deveria ser construído à conta do Convênio 95/2007.

5.30. Sobre a questão da pequena intempestividade na apresentação da prestação de contas, cumpre esclarecer que o teor do acórdão recorrido não se fundou nesse fato, mas sim na ausência de estabelecimento do necessário vínculo causal entre recursos federais transferidos e as despesas executadas.

5.31. Assim, o conteúdo dos apelos em exame não é suficiente para comprovar a execução do parque agropecuário com os recursos da avença em questão.

6. Responsabilidade pelo atraso na execução da obra

6.1. Atribuem o atraso no cronograma de execução da obra a fatores sazonais típicos da região Amazônica e ao isolamento do município. A empresa contratada e o engenheiro João Lúcio (recorrentes) apontam, também, fatores político-administrativos relativos a atos do gestor municipal Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, prefeito à época, como motivador desse atraso.

Análise

6.2. Os recorrentes não apontaram objetivamente de que maneira o então prefeito de Autazes/AM Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio concorreu para o atraso no cronograma. Da mesma forma, não se explicitou quais foram os fatores climáticos específicos que atrasaram a execução da obra. De qualquer forma, vale lembrar que esse convênio teve a vigência prorrogada em quase dois anos. Assim, não há como acolher essas razões recursais.

7. Pagamentos à empresa x prestação de serviços

7.1. A empresa contratada alega que não houve a antecipação de pagamento apregoada pelo MP/TCU.

7.2. Quanto à acusação de saques na boca do caixa, argumenta que isso não pode ser atribuído à construtora, mas somente ao gestor público, no presente caso, ao então prefeito Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio.

7.3. Aduz que em decorrência desta TCE, sofreu injustos bloqueios judiciais em suas contas bancárias (doc.03). Pondera que esses são, inclusive, desnecessários tendo em vista a existência de bens penhorados de titularidade do então prefeito Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio.

Análise

7.4. Os recorrentes não lograram afastar as provas constantes dos autos - representadas por notas fiscais, recibos, cheques e extratos bancários - que demonstram que o total de recursos já havia sido utilizado na data em que a equipe do Ministério da Defesa verificou a execução de menos de 0,82% da obra (laudo de vistoria do Convênio 95/PCN/2007, de 8/11/2010, peça 3, p.29-34). A movimentação da conta da avença se deu da seguinte forma:

DATA	CHEQUE	VALOR (R\$)
15/6/2009	85002 (peça 4, p. 203/6)	294.456,23
31/8/2009	85003 (peça 4, p. 198)	400.000,00
3/9/2009	85004 (peça 4, p. 207/8)	117.452,27
30/9/2009	85005 (peça 4, p. 207/8)	200.000,00

7.5. Quanto à indisponibilidade de parte do patrimônio da empresa, tal medida foi adotada no âmbito judicial, não tendo havido ingerência do TCU nessa seara.

8. *Improbidade Administrativa*

8.1. A empresa recorrente assevera que os dados contábeis trazidos aos autos revelam atuação lícita da empresa e afastam quaisquer suspeitas de conduta reprovável. O engenheiro recorrente sustenta que não contribuiu para o suposto dano ao Erário, não se locupletou dos valores apontados no acórdão recorrido, nem contribuiu para o cometimento de qualquer tipo de conduta ilícita que seja objeto de reprimenda por parte do TCU.

8.2. Invocam jurisprudência do Tribunal Regional Federal para defender que não cometeram atos de improbidade administrativa, a saber:

‘Constitucional e Administrativo – Ação civil pública por atos de improbidade administrativa – Arts. 10, caput, 11, VI, da Lei 8.429/1992 – Impossibilidade de interpretação do art. 11, VI, da Lei 8.429/1992 de forma extensiva – Não configuração de atos que atentem contra os princípios da Administração Pública ou que causem dano ao Erário – Inexistência de prova de dolo ou má-fé do agente – Apelação não provida.

(AC 2009.30.00.000479-8/AC, rel. Des.Federal Assussete Magalhães, 3ª Turma, Unânime, Publicação: e-DJF, de 29/02/2012, p.448)’

Análise

8.3. Ainda que os fatos apurados nestes autos também possam em tese configurar atos de improbidade administrativa, cumpre esclarecer que o Tribunal de Contas da União não é competente para julgar a “ação de improbidade administrativa”, a que se refere a Lei 8.429/1992. Essa é uma atribuição do Poder Judiciário.

9. *Da ausência de: dolo, má-fé e locupletamento*

9.1. Assevera-se que não se comprovou nestes autos a existência de dolo, má-fé tampouco locupletamento.

Análise

9.2. O Tribunal de Contas da União perscruta a responsabilidade subjetiva do agente público, portanto mesmo a conduta culposa fundamenta a imposição de ressarcimento ao erário e/ou a imputação de multa, nas hipóteses previstas na Lei nº 8.443/1992. Ou seja, não é imprescindível a atuação com dolo, má-fé ou o comprovado locupletamento para que o TCU sancione o responsável. Nesse sentido, vale citar o seguinte precedente:

‘A ausência de dolo e de locupletamento por parte do responsável não afasta a possibilidade de aplicação de sanção ao gestor, nem o exime do dever de recompor o dano a que der causa por meio de atuação culposa, consubstanciada no descuido no atuar ou no descumprimento de um dever, seja por negligência, imprudência ou imperícia.

(Acórdão 123/2007 - Primeira Câmara)’

9.3. Outrossim, deve-se acrescentar que diversos julgados do TCU defendem a tese de que a ausência de má-fé não significa presença de boa-fé.

CONCLUSÃO

10. Das análises anteriores conclui-se que:

a) não restou demonstrado nos apelos em apreço que os recursos do Convênio nº 95/PCN/2007 foram utilizados na execução de seu objeto, qual seja, a construção de um parque agropecuário no município de Autazes/AM;

b) como não se demonstrou o nexo de causalidade entre a aplicação dos recursos do Convênio nº 95/PCN/2007 e a construção de um parque agropecuário, perde o objeto a alegação de que o atraso na execução da obra deve ser atribuído exclusivamente a fatores sazonais típicos da região Amazônica e à conduta do então prefeito Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio;

c) a empresa Geneve Construções Ltda. não logrou afastar a irregularidade configurada pelo recebimento de valores e a emissão dos correspondentes comprovantes desse recebimento, sem a comprovação da efetiva realização da obra para a qual foi contratada;

d) o TCU não julga a ação de improbidade administrativa a que se refere a Lei 8.429/1992;

e) a ausência de má-fé não significa presença de boa-fé. Com fundamento na responsabilidade subjetiva, o TCU pode condenar responsável ao ressarcimento e imputar-lhe multa, mesmo que esse tenha agido com culpa (estrito senso), prescindindo portanto da presença do dolo.

10.1. Com amparo nessas conclusões, propõe-se a negativa de provimento do presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos artigos 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento.

b) dar ciência às partes, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas e aos órgãos/entidades interessados.”

7. O corpo diretivo da Serur (peças 85 e 86) e o Ministério Público junto ao TCU anuíram a referida proposta (peça 87).

É o relatório.